



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

RESOLUÇÃO CISGA – COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO – CISGA Nº 03/24

Dispõe sobre a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelo seu Assessor Jurídico, titular da respectiva Assessoria Jurídica, integrante da Diretoria Executiva, no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

O Comitê de Administração do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – CISGA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 8º do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 11.107/05, em 6 de abril de 2005, que dispôs sobre normas gerais para a contratação de consórcios públicos;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.107/05, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros;

CONSIDERANDO a atribuição cometida pelo art. 20, III do Regimento Interno do CISGA à sua Assessoria Jurídica, consistente na atividade de exarar Pareceres, uma vez instada a tal;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Décima Quarta, “caput” e inciso VI do Contrato de Consórcio Público;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão nº 2.674, de 2014, do Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual chancelou, expressa e textualmente, a utilização, pela AGU, de *“um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”*;

CONSIDERANDO a edição da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, da segurança jurídica e da publicidade;

RESOLVE

Art. 1º. Disciplinar a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pela Assessoria Jurídica do CISGA, na figura da autoridade jurídica máxima competente em âmbito



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

consorcial, representada pelo seu Assessor Jurídico, titular de cargo de provimento efetivo do quadro permanente, escolhido através de concurso público de provas e títulos, na forma do art. 37, II da Constituição Federal, no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

§ 1º Fica admitida a elaboração de parecer referencial quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes, com caráter repetitivo ou contendo questões singelas em que sejam veiculadas consultas sobre questões com pressupostos de fato e de direito semelhantes para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

§ 2º Também será admitida a elaboração, de ofício, de parecer referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

§ 3º Admite-se a sistemática da referencialização tanto em hipóteses de parecer obrigatório como de parecer facultativo.

Art. 2º. São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I – a ocorrência de processos em matérias idênticas, recorrentes ou singelas que acarrete sobrecarga de trabalho que possa impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir de conferência de atos administrativos, dados ou documentos.

§ 1º As Orientações Normativas editadas pelo Assessor Jurídico Concursado deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.

§ 2º A deliberação a respeito do cabimento das manifestações jurídicas referenciais, bem como do preenchimento dos seus requisitos, é de competência privativa do Assessor Jurídico Concursado e, uma vez adotadas, imporão a sua observância nos casos pertinentes pelos demais empregados públicos do Consórcio Público.

Art. 3º. A Assessoria Jurídica Concursada, competente para realizar atividades de consultoria jurídica, deverá priorizar a avaliação da possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

referenciais, a qual sempre terá prioridade sobre a manifestação jurídica individual, diante do princípio constitucional da eficiência.

§ 1º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pela chefia do órgão de assessoramento jurídico do CISGA, sempre titularizada pelo seu Assessor Jurídico titular de cargo de provimento efetivo, acessível por concurso público de provas e títulos, na forma do art. 37, II da Constituição Federal, integrante do quadro permanente.

§ 2º Qualquer controvérsia jurídica ou eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito dos pareceres referenciais deverá ser dirimida pela autoridade jurídica máxima competente.

Art. 4º. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão desobrigados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, ficando dispensado o envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica.

§ 1º Nesses casos, a Administração Pública, através da área técnica ou da Diretoria Executiva, deverá instruir o processo com:

I - cópia integral do parecer referencial;

II - declaração de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a esta Resolução.

§ 2º Os pareceres referenciais receberão número próprio em ordem sequencial, sem necessidade de renovação anual.

Art. 5º. As manifestações jurídicas referenciais aprovadas pela autoridade jurídica máxima competente deverão ser encaminhadas à autoridade assessorada para que possa utilizá-las nos termos do § 2º do art. 3º desta Resolução.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às manifestações jurídicas referenciais já existentes.

§ 2º As orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais serão disponibilizadas para conhecimento de todos os empregados públicos do Consórcio Público.

Art. 6º. Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, a qual seja suficiente para modificar a orientação jurídica nela contida, deverá a autoridade jurídica máxima competente promover a sua adequação.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Parágrafo único. Quando mudanças tão substanciais na legislação ou na jurisprudência comprometam a aplicabilidade do parecer referencial, esse poderá ser cancelado por ato da autoridade jurídica máxima competente.

Art. 7º. A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, em processos que tratem de matéria por ela abrangida, porém, nesses casos, deve a demanda ser devidamente identificada e motivada, além de se limitar apenas a especificidades do caso concreto ou dúvidas adicionais sobre pontos eventualmente não abordados, a fim de não incidir sobre questão já abordada, evitando o retrabalho desnecessário que certamente comprometerá a capacidade produtiva do órgão de assessoramento jurídico.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade jurídica máxima competente, podendo, por sugestão dessa, acaso considere necessário, ser objeto de disciplina superveniente pelo Comitê de Administração.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do CISGA, além de ficar disponível para consulta no [sítio oficial](#)¹.

Garibaldi, 18 de janeiro de 2024.

HADAÍR FERRARI

Presidente do Comitê de Administração do
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha – CISGA



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

¹ ANEXO

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS DOS PARECERES
REFERENCIAIS

DECLARO ter utilizado no âmbito deste procedimento administrativo de número xxxxx (indicar o número do procedimento administrativo), o parecer referencial cujo objeto é xxxxx (indicar a matéria objeto do parecer referencial), elaborado pela Assessoria Jurídica do CISGA.

DECLARO, ainda, que foram rigorosamente seguidas todas as orientações jurídicas uniformizadas no instrumento paradigma, consubstanciadas no Parecer Referencial nº XXX, e que o presente caderno processual constitui matéria com repetição em múltiplos ou singelos processos ou expedientes, e com variáveis pouco significativas.

(Local), ____ de _____ de 20__.

Nome do Gestor